COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 73/2024

Ref. Projeto de Lei nº 403/2023 – Ver. Robson Carvalho**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 165/2023."*

PARECER

I. RELATÓRIO

O presente parecer trata do veto integral ao **Projeto de Lei n.º 403/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que visa criar o **Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-Tratos a Animais** no âmbito do Município de Natal.

O Executivo justifica o veto sob alegação de inconstitucionalidade formal, argumentando que a criação do cadastro geraria novas despesas e interferiria na organização administrativa, sendo de iniciativa privativa do Prefeito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INTERESSE LOCAL

- O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), o que inclui a proteção animal, conforme o art. 225, §1º, VII da Constituição.

- A Lei Orgânica do Município de Natal também prevê a proteção dos animais como um dever da administração pública.

2. NÃO CRIAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NOVA

- O projeto não cria cargos ou órgãos administrativos, apenas prevê a publicidade de informações de interesse público.
- O cadastro pode ser implementado dentro da estrutura da administração existente, sem impacto financeiro significativo.

3. NATUREZA DO CADASTRO COMO MEDIDA DE TRANSPARÊNCIA

- O PL não impõe uma obrigação operacional complexa, mas apenas estabelece a divulgação de informações já disponíveis em processos administrativos e judiciais.
- Isso está alinhado ao princípio da transparência pública e direito à informação, garantidos pela CF/88.

4. **PRECEDENTES EM OUTROS MUNICÍPIOS**

- Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro já possuem cadastros similares, reforçando a viabilidade da proposta.

ANÁLISE JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 5º, §1º, I, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que a Câmara Municipal pode criar normas que atendam às necessidades específicas da população local.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Portanto, não há invasão de competência do Executivo, visto que a proposta trata de um tema de interesse local e não interfere diretamente na gestão administrativa do município.

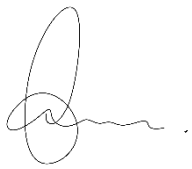
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **o veto deve ser derrubado**, pois o Projeto de Lei n.º 403/2023 **não viola a separação de poderes**, **não cria despesas indevidas** e **está alinhado à proteção dos direitos dos animais** e à transparência pública.

Diante disso, **opina-se pela derrubada do veto integral do Prefeito e pela promulgação do Projeto de Lei nº 403/2023**.

Este é o parecer.

Natal/RN, 17 de março de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora